



Estado de Mato Grosso

LEI Nº 1 739 , DE 8 DE NOVEMBRO DE 1 962.

Autor: Poder Executivo

Estabelece o período de carência indispensável a percepção de Pensão do IPEMAT e fixa os seus proventos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - A pensão será concedida aos beneficiários dos inscritos, servidores ativos ou inativos, que ao falecerem tenham contribuído durante vinte e quatro (24) meses, computando-se para esse fim o tempo de contribuição feita ao IPASE.

Artigo 2º - A pensão será de 70% (setenta por cento) da remuneração sobre a qual o servidor tenha contribuído na data do seu falecimento, desprezadas no cálculo final as frações inferiores a G\$ 1,00 (HUM CRUZEIRO).

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 8 de novembro de 1 962, 141ª da Independência e 74ª da República.

Luiz Gonzaga
Severino
Severino
Severino